



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4390, DE 2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar o uso de elementos gráficos lúdicos ou outros elementos de apelo ao público infantojuvenil pelos canais eletrônicos de operadores de apostas

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24075.57341-93

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar o uso de elementos gráficos lúdicos ou outros elementos de apelo ao público infantojuvenil pelos canais eletrônicos de operadores de apostas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar o uso de elementos gráficos lúdicos ou outros elementos de apelo ao público infantojuvenil pelos canais eletrônicos de operadores de apostas.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

IV - utilizar elementos gráficos lúdicos, personagens infantis, desenhos animados, linguagem infantilizada ou qualquer outro elemento que possa atrair ou despertar o interesse de crianças e adolescentes em seus canais eletrônicos, interfaces de usuário, aplicativos ou qualquer outra forma de apresentação e comercialização de suas atividades de apostas.

.....” (NR)

“Art. 39.

IX - utilizar elementos gráficos lúdicos ou outros elementos de apelo ao público infantojuvenil em seus canais eletrônicos, conforme vedação estabelecida no inciso IV do art. 29 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 1º

§ 2º No caso da infração prevista no inciso IX do art. 39 desta Lei, aplicam-se cumulativamente as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por infração;

II - suspensão temporária das atividades do canal eletrônico infrator pelo prazo de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias;

III - em caso de reincidência, cassação da autorização para exploração de apostas de quota fixa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos sites e aplicativos de apostas têm utilizado deliberadamente elementos gráficos voltados para o público infantojuvenil. Este projeto de lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes da exposição indevida às atividades de apostas, vedando o uso de elementos gráficos lúdicos ou outros elementos de apelo ao público infantojuvenil pelos canais eletrônicos de operadores de apostas.

A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, já estabelece um marco regulatório para as apostas de quota fixa, incluindo disposições sobre publicidade e propaganda. No entanto, há uma lacuna de regras sobre os limites dos canais eletrônicos das operadoras de apostas em sua atração de novos apostadores.

Na verdade, defendo que diante de todos os males comprovadamente trazidos ao cidadão brasileiro pela prática das apostas online, a melhor saída seria o banimento dessa atividade nociva do nosso país, porém, vejo também como salutar a tentativa de tornar mais rigorosas as regras de oferta de apostas de quota fixa. Nesse contexto, entendo como extremamente necessário reforçar a proteção ao público infantojuvenil, especialmente considerando o ambiente digital em que muitas dessas apostas ocorrem.

A referida Lei define canal eletrônico como *plataforma, que pode ser sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual*. Assim, este projeto, ao estabelecer



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1447614946>

regras de proteção às crianças e adolescentes, abrange todas as formas de apresentação comercial de apostas autorizadas no Brasil.

Entre as alterações, propomos a inclusão de vedação explícita ao uso de elementos que possam atrair ou despertar o interesse de crianças e adolescentes nos canais eletrônicos dos operadores de apostas. Ademais, classificamos o uso desses elementos como infração administrativa, além de estabelecer penalidades específicas para essa infração, incluindo multas elevadas, suspensão temporária das atividades e possibilidade de cassação da autorização em caso de reincidência.

Estas medidas visam não apenas punir os infratores, mas, principalmente, prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos relacionados a apostas que potencialmente exploram sua vulnerabilidade para obter lucros. A proposta está alinhada com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência e exploração.

Além disso, a medida reforça o disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 14.790, de 2023, que já veda a participação de menores de 18 anos de idade em apostas.

Diante do exposto, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para a proteção de crianças e adolescentes no contexto das apostas de quota fixa no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>

- art26_cpt_inc1